

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

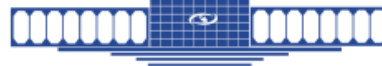
SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	23
COORDENADORIA DE SESSÕES	44
ATOS DO PRESIDENTE	45
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	46

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 262, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Resolução TCE-MS n.º 228, de 10 de outubro de 2024, que dispõe sobre a estrutura organizacional e competências dos órgãos e instituição integrantes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso III, alínea “e”, em conjunto com o art. 74, § 2º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018, e na importância do aprimoramento constante da Instituição,

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art.1º A Resolução TCE-MS n.º 228, de 10 de outubro de 2024, passa a vigorar acrescida da Coordenadoria de Gerenciamento de Controle Externo como unidade de execução do controle externo, nos termos da seguinte redação do inciso III do art. 29:

“Art. 29

.....

III - Coordenadoria de Gerenciamento de Controle Externo;

.....” (NR)

Art. 2º Fica extinta a Assessoria às Divisões de Fiscalização, vinculada à Diretoria de Controle Externo.

Art. 3º Os cargos e funções pertencentes à extinta Assessoria às Divisões de Fiscalização ficam remanejados para a Assessoria de Execução de Decisões, vinculada à Diretoria de Serviços Processuais.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de outubro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6690/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4979/2025

PROTOCOLO: 2818667

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI

RESPONSÁVEL: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 8/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO



Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 8/2025, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, cujo o objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e insumo farmacêutico, no valor estimado de R\$ 3.126.704,50 (três milhões cento e vinte e seis mil setecentos e quatro reais e cinquenta centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 7004/2025, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 23232/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 8636/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6611/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11351/2019/001

PROTOCOLO: 2338452

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ÁGUA CLARA

RECORRENTE: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACÓRDÃO RECORRIDO: ACÓRDÃO - AC00 - 772/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO ADMITIDO. DECISÃO DENEGATÓRIA.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, ex-prefeito do Município de Água Clara, frente ao Acórdão AC00 - 772/2025, prolatado por este Colendo Tribunal, fundamentado nos arts. 66, § 1º, I, e 70, § 1º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160, de 02 de janeiro de 2012.

O Acórdão ora embargado negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão AC01-43/2024, proferido nos autos do Processo TC/MS n. 11.351/2019, que julgou irregulares o 1º Termo Aditivo e os atos de execução do objeto do Contrato n. 240/2019, aplicou multas solidárias aos signatários, à época ordenadores de despesas do 1º Termo Aditivo, inclusive ao recorrente, e impugnou o valor relativo ao pagamento da despesa considerada indevida, responsabilizando-os solidariamente pela restituição da quantia aos cofres públicos municipais

O não provimento do Recurso Ordinário interposto naquele momento, deu-se por ter sido considerado que as razões apresentadas não eram procedentes e que não tinham força para reformar o *decisum* objurgado.



O embargante sustenta, em síntese, que há nestes autos a incidência da prescrição intercorrente de que trata o art. 62-A da mesma LCE n. 160/2012.

DA DECISÃO

Os embargos de declaração, nos precisos termos do art. 70 da LCE n. 160/2012, cabem contra decisão ou acórdão para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material, valendo ressaltar que, no caso específico deste recurso, o art. 160, § 2º, do RITC/MS dispõe que será exigida do recorrente a exposição, clara e precisa de tais pontos.

Analizadas as peças que instruem os autos e as razões apresentadas pelo embargante, observa-se que este se limitou a suscitar a incidência de prescrição intercorrente nos autos, sendo que os embargos de declaração não se prestam nem constituem meio adequado para apontar o lapso, mostrando-se recurso manifestamente incabível ao caso.

Submetido a este juízo de admissibilidade nos termos do art. 160, II, “b” e III, do RITC/MS, analisou-se o cabimento do presente Embargos de Declaração à luz dos dispositivos legais em que se fundamentam, verificando-se que, embora tempestivo, não indica ponto obscuro, contradição, omissão ou erro material no referido Acórdão, que permitiria o seu acolhimento nos termos do art. 70 da LCE n. 160/2012, devendo, portanto, ser rejeitado.

Assim, com fulcro no art. 4º, II, “a”, c/c o art. 160, III, do RITC/MS, **DECIDO**:

- pela **não admissão** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, ex-prefeito do Município de Água Clara, frente ao Acórdão AC00 - 772/2025, prolatado por este Colendo Tribunal, por não atender as condições do art. 70, I, II e III, da LCE n. 160/2012 e não preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos no art. 165, § 2º, do RITC/MS;
- pela **comunicação** desta decisão denegatória ao interessado, nos termos do art. 160, IV, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6636/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2764/2025

PROTOCOLO: 2795250

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: EDUARDO CORREA RIEDEL

CARGO: GOVERNADOR DO ESTADO

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

LEVANTAMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Levantamento, visando compreender as ações de mitigação e adaptação à mudança do clima promovidas pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, propôs alguns encaminhamentos, por meio do RAUD - DFEAMA - 107/2025 (peça 2), e o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela expedição de determinações e recomendações, e por monitoramento (peça 5).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 191 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018 (RITCE/MS), razão pela qual passo ao exame do mérito.



O objetivo deste Levantamento foi: (i) oferecer uma visão geral sobre as ações climáticas do Estado de Mato Grosso do Sul; (ii) fortalecer a capacidade de ação do governo; (iii) colocar o cidadão no centro das ações climáticas; (iv) fornecer os dados ao TCU para compilação e apresentação na 30ª Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas (COP30) que será realizada em Belém-PA.

Ao final, a equipe técnica concluiu (RAUD - DFEAMA - 107/2025):

“ ...

IV. CONCLUSÃO

77. O presente levantamento obteve informações sobre como Estado de Mato Grosso do Sul conduz sua política, suas ações e estratégias para o enfrentamento das mudanças climáticas, conforme metodologia Painel ClimaBrasil aplicada. Dos 15 componentes avaliados, apenas 1 foi considerado sem progresso e outros 4 mostram um estágio inicial de evolução

78. O quadro legal e regulatório do ente é bem estruturado e consistente com os principais planos e estratégias climáticas nacionais, prevendo a integração dos aspectos das mudanças climáticas nos instrumentos de planejamento, como se verifica no Plano Plurianual (2024-2027).

79. Os principais desafios identificados estão relacionados ao mapeamento dos riscos e vulnerabilidades, ao estabelecimento de ações concretas, de metodologia de avaliação de necessidades pós-desastres ligados à mudança do clima, de ações de recuperação pós desastres baseadas em projeções de cenários climáticos futuros ou a inclusão de iniciativas de promoção de resiliência climática e soluções baseadas na natureza que levem em consideração o conceito de reconstruir melhor (build back better).

80. A transparência ativa da base de dados em formato aberto precisa ser promovida, de modo que o monitoramento das políticas, ações e estratégias voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas possa ser feito por qualquer pessoa, sem necessidade de prévio cadastro em sistemas. Da mesma forma, os gastos públicos com ações de mitigação e adaptação à mudança do clima precisam ser facilmente identificados e rastreados.”

Observa-se, com base no relatório da equipe técnica, que:

- O Estado de Mato Grosso do Sul possui um quadro legal e regulatório adequado, consistente com os planos e estratégias nacionais;
- O aspecto de liderança ficou prejudicado em razão da subordinação em cascata do setor encarregado por coordenar as políticas de enfrentamento às mudanças climáticas;
- A coordenação horizontal intragovernamental e intergovernamental, bem como a coordenação vertical das ações climáticas, são desafios a serem enfrentados. A atuação do Poder Judiciário foi avaliada como estágio inicial; já o Poder Legislativo, o Controle Externo e o Controle Interno, estão sem progresso, não tendo havido ações pontuáveis no levantamento;
- O setor de financiamento climático está bem normatizado e suas leis orçamentárias preveem o enfrentamento das mudanças climáticas, mas sofre com a ausência de metodologias para rastreamento das despesas dedicadas às mudanças climáticas e falta transparência ativa para o acompanhamento social delas;
- Os grandes desafios do ente são a efetivação de sua política de enfrentamento às mudanças climáticas, o monitoramento de suas ações e a promoção da transparência ativa sobre elas e sobre as despesas públicas a elas relacionadas.

Conclui-se, portanto, que este levantamento, além de subsidiar o gestor público na tomada de decisão sobre o aprimoramento da política pública de enfrentamento às mudanças climáticas, contribui para o aprimoramento de ações de mitigação e de adaptação aos efeitos das mudanças do clima por meio da promoção do conhecimento do panorama estadual.

Dessa forma, tem-se como cumprido o objetivo deste Levantamento, o que justifica o arquivamento destes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conforme o art. 4º, I, f, do RITCE/MS, acompanho a equipe técnica, RAUD - DFEAMA - 107/2025, e nos termos do art. 191 do RITCE/MS, **DECIDO**:

I- Pelo **encaminhamento** do RAUD, à Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação e à Controladoria Geral do Estado para conhecimento;

II- Pela **extinção** do processo com o consequente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS;

III- Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É a Decisão.



Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6650/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11704/2021
PROTOCOLO: 2132727
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ADRIANNE MARIA ATALLA DE SOUSA ASSIS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Adrienne Maria Atalla de Sousa Assis, inscrita no CPF sob o n. 543.305.991-04, que ocupava o cargo de odontólogo, matrícula n. 189308/4, referência T4/TER, classe G, na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-6104/2025 (peça 27), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-8566/2025 (peça 28), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria "BP" n. 113, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.402, de 1º de setembro de 2021, fundamentada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

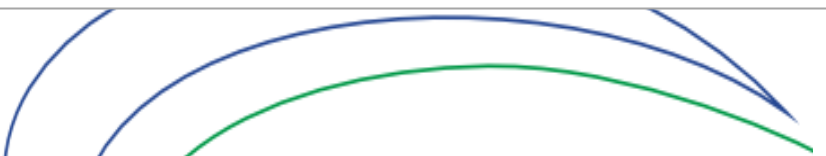
Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Adrienne Maria Atalla de Sousa Assis, inscrita no CPF sob o n. 543.305.991-04, que ocupava o cargo de odontólogo, matrícula n. 189308/4, referência T4/TER, classe G, na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6651/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11870/2021

PROTOCOLO: 2133273

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: EDER VERA CRUZ DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Eder Vera Cruz da Silva, inscrito no CPF sob o n. 356.189.811-49, que ocupava o cargo de fiscal de transporte e trânsito, matrícula n. 58432/4, referência 10, classe H, na Agência Municipal de Transporte e Trânsito, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-6105/2025 (peça 27), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-8567/2025 (peça 28), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria "BP" n. 86, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.402, de 1º de setembro de 2021, fundamentada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Eder Vera Cruz da Silva, inscrito no CPF sob o n. 356.189.811-49, que ocupava o cargo de fiscal de transporte e trânsito, matrícula n. 58432/4, referência 10, classe H, na Agência Municipal de Transporte e Trânsito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

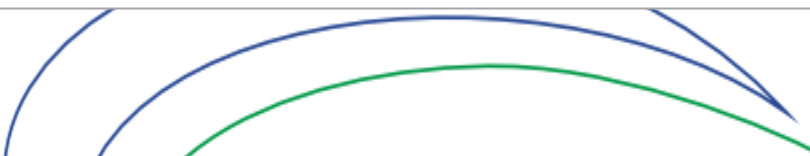
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6653/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11873/2021



PROTOCOLO: 2133284**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**INTERESSADO:** EDSON ALVES MACIEL**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Edson Alves Maciel, inscrito no CPF sob o n. 366.972.491-53, que ocupava o cargo de fiscal de transporte e trânsito, matrícula n. 72141/4, referência 10, classe H, na Agência Municipal de Transporte e Trânsito, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-6106/2025 (peça 27), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-8568/2025 (peça 28), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria "BP" n. 87, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.402, de 1º de setembro de 2021, fundamentada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Edson Alves Maciel, inscrito no CPF sob o n. 366.972.491-53, que ocupava o cargo de fiscal de transporte e trânsito, matrícula n. 72141/4, referência 10, classe H, na Agência Municipal de Transporte e Trânsito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

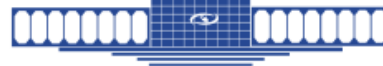
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6654/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14147/2021**PROTOCOLO:** 2143573**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA



CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: JOÃO JOSÉ ALBUQUERQUE ROMERO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor João José Albuquerque Romero, inscrito no CPF sob o n. 202.985.601-00, que ocupava o cargo de auditor fiscal de cadastro e urbanismo I, matrícula n. 187135/1, referência T2/TER, classe G, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-6107/2025 (peça 27), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-8570/2025 (peça 28), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria "BP" n. 192, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.452, de 3 de novembro de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor João José Albuquerque Romero, inscrito no CPF sob o n. 202.985.601-00, que ocupava o cargo de auditor fiscal de cadastro e urbanismo I, matrícula n. 187135/1, referência T2/TER, classe G, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

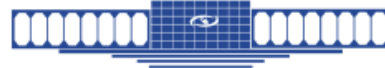
Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6694/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19808/2012
PROTOCOLO: 1268297
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS: DALTRO FIÚZA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 50/2012





PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTA. PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 50/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Campneus Líder de Pneumáticos Ltda., objetivando a aquisição de pneus e câmaras, para atender as diversas secretarias do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiúza, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-6197/2012, proferida no Processo TC/19553/2012 (peça 31), que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Deliberação AC02-G.ODJ-719/2016, prolatada nestes autos (peça 20), que julgou regular a formalização do Contrato n. 50/2012, e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável, à época, com multa, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada.

Inconformado com os termos da Deliberação AC02-G.ODJ-719/2016, o ex-prefeito do Município de Sidrolândia, Daltro Fiúza, interpôs Pedido de Revisão, autuado sob o n. TC/22238/2017.

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o ex-prefeito de Sidrolândia quitou a sanção pecuniária imposta na Deliberação AC02-G.ODJ-719/2016.

Na sequência, o Pedido de Revisão (Processo TC/22238/2017) foi arquivado, por meio da Decisão Singular Final DSF-G.MCM-6028/2025 (peça 29), em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Sidrolândia, Daltro Fiúza, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa imposta na Deliberação AC02-G.ODJ-719/2016, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 27).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **determino a baixa de responsabilidade do Sr. Daltro Fiúza, em relação à multa infligida na Deliberação AC02-G.ODJ-719/2016, e decido pela extinção e posterior arquivamento deste feito.**

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6672/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2368/2025

PROTOCOLO: 2791805

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

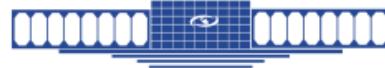
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 2/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO





Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Concorrência n. 2/2025, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de obra de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em vias públicas, com o valor estimado de R\$ 2.590.378,24 (dois milhões quinhentos e noventa mil trezentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA – DFEAMA – 3901/2025, os recursos destinados para a realização da licitação são de origem federal e, portanto, não devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, de acordo com o art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018. Assim, sugeriu o arquivamento dos autos.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 15943/2025, os autos foram encaminhados para o seu regular prosseguimento.

Remetidos ao Ministério Público de Contas, a 5ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 7353/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista que não foram identificadas propriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos e a Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer acompanhando a manifestação.

Dessa forma, conforme o exposto no art. 11, V, “a”, c/c o art. 152 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6634/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4528/2025

PROTOCOLO: 2811397

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: MARIA CLARICE EWERLING

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 3/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 3/2025, realizado pelo Município de Sonora, cujo objeto é a aquisição de alimentos destinados a atender à alimentação escolar, com o valor estimado de R\$ 2.218.052,05 (dois milhões duzentos e dezoito mil cinquenta e dois reais e cinco centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 6469/2025, verificou-se que a remessa do presente processo a esta Corte de Contas ocorreu em 8.9.2025, enquanto a abertura do certame deu-se em 18.2.2025. Além disso, constatou-se, por consulta ao Portal de Compras Públicas, que o objeto já se encontra homologado. Desta forma, concluiu pela perda do objeto do controle prévio, recomendando que o procedimento licitatório seja apreciado oportunamente no âmbito do controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 20972/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.



Remetidos ao Ministério Público de Contas, a 7ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR – 7ª PRC – 8030/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, acompanhando o entendimento da equipe técnica, e requereu a apuração quanto ao cumprimento da remessa dos documentos do certame para o controle posterior.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos, alegando a perda do objeto para o controle prévio, e a Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer acompanhando a manifestação.

Em relação ao pedido de apuração ao cumprimento da remessa dos documentos para controle posterior, verifico em consulta ao e-TCE, que o processo está autuado com a seguinte numeração: TC/5051/2025. Desta forma, a solicitação de Tomada de Contas, conforme requerido pelo Parquet, não se faz necessária.

Assim, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, conforme o exposto no art. 11, V, “a”, c/c o art. 152 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6689/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4898/2025

PROTOCOLO: 2818070

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 47/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 47/2025, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, cujo o objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, no valor estimado de R\$ 1.172.358,46 (um milhão cento e setenta e dois mil trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 6875/2025, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 22487/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 8451/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO



Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, "a", e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6612/2025

PROCESSO TC/MS: TC/867/2025

PROTOCOLO: 2503749

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

LEVANTAMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Levantamento realizado nas empresas privadas de Campo Grande que produzem misturas asfálticas, bem como em seus respectivos laboratórios, com o objetivo de verificar a adaptação à nova norma DNIT n. 031/2024-ES.

Ao final, a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente propôs recomendações (RAUD - DFEAMA - 96/2025, fl. 3/19).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 191 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018 (RITCE/MS), razão pela qual passo ao exame do mérito.

O presente pedido teve como objetivo conhecer e avaliar a estrutura física das usinas, localizadas no Município de Campo Grande, que produzem misturas asfálticas e os seus respectivos laboratórios (fl. 8)

O levantamento subsidiou respostas ou indicadores para a seguinte questão:

"As usinas fornecedoras de mistura asfáltica, localizadas na cidade de Campo Grande/MS, estão adequadas ao cumprimento da norma do DNIT 031/2024 - ES?" (RAUD - DFEAMA - 96/2025, fl. 5)

Ao final, a equipe técnica concluiu (RAUD - DFEAMA - 96/2025, fls. 17/18):

"...

3. CONCLUSÃO

53.Considerando que houve alteração recente da norma DNIT n. 031/2024-ES, que elevou o padrão de exigência para a produção de concreto asfáltico no Brasil, focando em maior durabilidade, desempenho e sustentabilidade, as usinas de asfalto devem investir em modernização de equipamentos, controle automatizado, laboratórios mais sofisticados e uma gestão ambiental mais robusta, a fim de se adequarem as novas exigências normativas.



54. O cumprimento desta norma não é apenas uma questão de conformidade legal, mas uma oportunidade para as empresas garantirem a qualidade de seus produtos, reduzirem custos de manutenção a longo prazo e se destacarem no mercado como fornecedores confiáveis e sustentáveis.

55. Com esse LEVANTAMENTO foi possível conhecer as estruturas físicas de algumas usinas de asfalto localizadas na cidade de Campo Grande/MS que fornecem massa asfáltica para obras públicas, resultando em um panorama geral sobre o atendimento a norma DNIT n. 031/2024 - ES.

56. Conforme exposto no ITEM 2 – Diagnóstico sobre o atendimento à Norma DNIT n. 031/2024-ES pelas Usinas de Asfalto, esse levantamento identificou as inadequações das empresas fiscalizadas. Ainda assim, foi observado um esforço para se adaptarem à norma DNIT n. 031/2024 - ES de forma gradativa, em função do alto custo a ser investido...”

Com base nas respostas e no relatório da equipe técnica, verificou-se que, apesar das inadequações identificadas, as empresas têm demonstrado empenho em se adequar gradualmente à norma DNIT n. 031/2024-ES, considerando o elevado custo que tal adaptação demanda.

Conclui-se, portanto, que este levantamento, além de subsidiar o gestor público na tomada de decisões relativas aos contratos que envolvem a aquisição de massa asfáltica das empresas produtoras de CAUQ, também possibilita a adoção das correções que se fizerem necessárias.

Dessa forma, tem-se como cumprido o objetivo deste Levantamento, o que justifica o arquivamento destes autos.

DA DECISÃO

Diante do exposto, conforme o art. 4º, I, f, do RITCE/MS, acompanho a equipe técnica (RAUD - DFEAMA - 96/2025) e nos termos do art. 191 do RITCE/MS, **DECIDO**:

- I- pelo **encaminhamento** do RAUD - DFEAMA - 96/2025, fls. 3/19, às empresas visitadas, a fim de que tomem ciência de seu teor;
- II- pelo **encaminhamento** do RAUD - DFEAMA - 96/2025, fls. 3/19, à AGESUL - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul e à Prefeitura Municipal de Campo Grande, a fim de que tenham conhecimento da situação e suporte técnico para a tomada de decisões sobre contratações na área de infraestrutura rodoviária;
- III- pelo **encaminhamento** do RAUD - DFEAMA - 96/2025, fls. 3/19, à Diretoria de Controle Externo do TCE/MS, conforme art. 191, parágrafo único, do RITCE/MS e art. 27 da Resolução n. 228/224 do TCE/MS;
- IV- pela **extinção** do processo com o consequente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS;
- V- pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 166/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6989/2024

PROTOCOLO: 2350154

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO

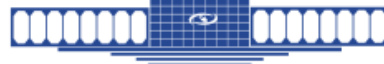
AGRAVANTE: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO: PREFEITO

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.MCM-5184-2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO





Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF-G.MCM-5184-2025, proferida nos autos TC/6989/2024, o Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 23.

Verifica-se que o agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeito devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º e §7º, da Lei LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 167/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7189/2024
PROTOCOLO: 2358997
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ASSUNTO: AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
CARGO: PREFEITO, Á ÉPOCA
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.MCM-4874-2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF-G.MCM-4874-2025, proferida nos autos TC/7189/2024, o Sr. Ronaldo José Severino de Lima interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 51.

Verifica-se que o agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeito devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º e §7º, da Lei LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 168/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7295/2024
PROTOCOLO: 2366455
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ASSUNTO: AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
CARGO: PREFEITO À ÉPOCA
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.MCM-4604-2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF-G.MCM-4604-2025, proferida nos autos TC/7295/2024, o Sr. Ronaldo José Severino de Lima interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 40.



Verifica-se que o agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeito devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º e §7º, da Lei LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 169/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7412/2024
PROTOCOLO: 2374783
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ASSUNTO: AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
CARGO: PREFEITO, À ÉPOCA
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.MCM-5050-2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF-G.MCM-5050-2025, proferida nos autos TC/7412/2024, o Sr. Ronaldo José Severino de Lima interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 42.

Verifica-se que o agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeito devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º e §7º, da Lei LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 171/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7858/2024
PROTOCOLO: 2382058
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ASSUNTO: AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
CARGO: EX-PREFEITO
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.MCM-4934/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF-G.MCM-4934/2025, proferida nos autos TC/7858/2024, o Sr. Ronaldo José Severino de Lima interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 39.

Verifica-se que o agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.





Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeito devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º e §7º, da Lei LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 172/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7882/2024
PROTOCOLO: 2382440
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ASSUNTO: AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
CARGO: EX-PREFEITO
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.MCM-4915/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF-G.MCM-4915/2025, proferida nos autos TC/7882/2024, o Sr. Ronaldo José Severino de Lima interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 41.

Verifica-se que o agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeito devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º e §7º, da Lei LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 173/2025

PROCESSO TC/MS: TC/415/2025
PROTOCOLO: 2397655
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
ASSUNTO: AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.MCM-5459-2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformada com os termos da Decisão Singular Final DSF-G.MCM-5459-2025, proferida nos autos TC/415/2025, a Sra. Ana Caroline Noronha de Oliveira, interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 29.

Verifica-se que o Agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeito devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º e §7º, da Lei LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.



Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 174/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7329/2024
PROTOCOLO: 2369780
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ASSUNTO: AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-4586-2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.MCM-4586-2025, proferido nos autos TC/7329/2024, o Sr. Ronaldo José Severino de Lima interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 49.

Verifica-se que o Agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeito devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º e §7º, da Lei LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 175/2025

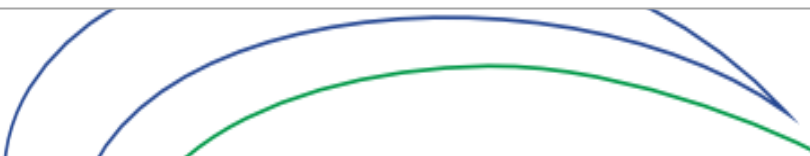
PROCESSO TC/MS: TC/7354/2024
PROTOCOLO: 2371833
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ASSUNTO: AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.MCM-5058/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF-G.MCM-5058/2025, proferida nos autos TC/7354/2024, o Sr. Ronaldo José Severino de Lima interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 52.

Verifica-se que o Agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeito devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º e §7º, da Lei LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.





Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 176/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7538/2024

PROTOCOLO: 2378111

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.MCM-4930-2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF-G.MCM-4930-2025, proferida nos autos TC/7538/2024, o Sr. Ronaldo José Severino de Lima interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 46.

Verifica-se que o agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeito devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º e §7º, da Lei LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 177/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7562/2024

PROTOCOLO: 2378439

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.MCM-5142/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF-G.MCM-5142/2025, proferida nos autos TC/7562/2024, o Sr. Ronaldo José Severino de Lima interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 36.

Verifica-se que o Agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

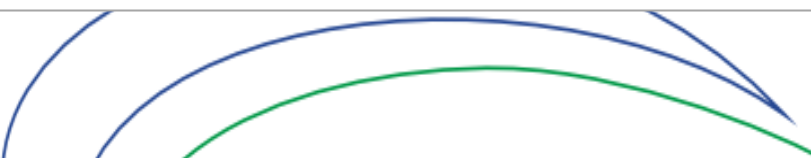
Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeito devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º e §7º, da Lei LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator





DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 180/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6042/2024
PROTOCOLO: 2343449
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO: AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO
CARGO: REITOR
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.RC-5002-2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF-G.RC-5002-2025, proferida nos autos TC/6042/2024, o Sr. Laércio Alves de Carvalho interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 36.

Verifica-se que o agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeito devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º e §7º, da Lei LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 188/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6865/2024
PROTOCOLO: 2349312
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ASSUNTO: AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO: PREFEITO
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.MCM-5011/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF-G.MCM-5011/2025, proferida nos autos TC/6865/2024, o Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 53.

Verifica-se que o Agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º e §7º, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6616/2025

PROCESSO TC/MS: TC/24887/2012

PROTOCOLO: 1329685

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AUTO POSTO ANASTACIO LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTAS. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC02 - 168/2019 (peça 75, fls. 1856-1861), a qual julgou irregular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 30/2012 e, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 330 (trezentas e trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, então Prefeito Municipal de Anastácio-MS, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Consta dos autos que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal, concedido pela Lei nº 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada à peça 81, fl. 1867.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa de responsabilidade do ex-prefeito, extinção do processo e consequente arquivamento, conforme PARECER PAR - 1ª PRC - 6191/2025 (peça 84, fl. 1870).

Ressalte-se que a **adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida** objeto de cobrança administrativa ou judicial, implicando, ainda, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso**, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, relacionados à multa e ao respectivo fato gerador da sanção. Tal previsão está disposta no **art. 3º, § 2º, da Lei nº 5.913/2022**, combinado com o **art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022**.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser **arquivado**, nos termos do **art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno**, aprovado pela **Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS)**.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, **DECIDO**:

I – Pela **DECLARAÇÃO** do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC02 - 168/2019 (fls. 1856-1861);

II - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6622/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8904/2013

PROTOCOLO: 1420879

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS

JURISDICIONADO: ZELINDO FERNANDES ME (FERNANDES TUR)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.



Trata-se do cumprimento da Decisão Singular DSG - G.RC - 8644/2018, que julgou irregular a formalização do Contrato nº 4/13 e de seus 1º e 2º Termos Aditivos, firmados entre o Município de Anastácio/MS e a microempresa Zelindo Fernandes, por estarem em desacordo com a Lei Federal n. 8.666/98. Em decorrência dessas irregularidades, foi aplicada **multa correspondente a 230 (duzentas e trinta) UFERMS** ao ordenador de despesas. Por outro lado, a **execução financeira da contratação foi considerada regular**.

Consta nos autos que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa colacionada à fl. 468.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da decisão e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal. Assim, opinou pela extinção e arquivamento do processo, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 7196/2025 (peça 47).

Considerando que a **adesão ao REFI** constitui **confissão irretratável da dívida e renúncia a quaisquer meios de defesa ou recurso**, administrativo ou judicial, relacionados à multa e ao respectivo fato gerador da sanção, nos termos do **art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022**, combinado com o **art. 5º da Instrução Normativa PRE/TC/MS n.º 24/2022**, **acolho o parecer do Ministério Público de Contas e:**

I - DECLARO o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8644/2018;

II - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo, tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado, encerrando a atividade de controle externo desta Corte Fiscal;

III - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6683/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7318/2018

PROTOCOLO: 1913756

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFI. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-3487/2020 que, dentre outras determinações, aplicou multa no valor de 80 UFERMS ao Gestor Sr. Enelton Ramos da Silva, pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município) e pela, intempestividade da remessa de documentos fora do prazo.

Consta dos autos, que o referido jurisdicionado interpôs recurso ordinário, todavia, durante a tramitação recursal, aderiu ao REFI e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n.5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls.44-46.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 7ª PRC – 8541/2025, acostado às fls. 62-63.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a DSG-G.RC-3487/2020 (fls.37-42), em razão da devida quitação da multa e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos,





consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** do feito, com fulcro no art.186, inciso V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n.13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

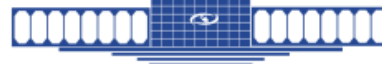
DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1320/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/286/2025
PROTOCOLO: 2821202
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: NILTON PINTO RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFI-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/5436/2024, TC/5429/2024, TC/5462/2024 e TC/5440/2024]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.





Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1323/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/186/2025

PROTOCOLO: 2816644

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: GUERINO PERIUS

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/2664/2019 e TC/3856/2022]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1321/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/206/2025





PROTOCOLO: 2817911

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: VALDECY PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/16635/2022, TC/4672/2016, TC/06327/2017 e TC/6067/2023], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1070/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6319/2021

PROTOCOLO: 2109171

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho DSP - G.MCM - 17563/2025 (peça 27), no qual o Conselheiro Marcio Monteiro declara seu impedimento para atuar como relator no presente processo, com fundamento no artigo 7º, inciso III, do Regimento Interno e art. 144, IV, do CPC.





Verifica-se que o presente processo trata de registro de pensão por morte, matéria inserida no escopo de controle da legalidade de atos de pessoal, conforme dispõe o artigo 34, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nesse sentido, a Resolução TCE-MS n.º 260/2025 transferiu a competência para o julgamento de mérito de tais processos dos Conselheiros Titulares para os Conselheiros Substitutos, que passarão a decidi-los por meio de decisão singular. Tal medida regulamenta a atribuição já prevista no artigo 29, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Assim, acolhendo a declaração de impedimento e fundamentado no artigo 52 da Lei Complementar n.º 160/2012, no artigo 82, § 4º, do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Tecnologia da Informação** para que promova a devida redistribuição do presente processo mediante sorteio, de forma automática e equitativa, entre os Conselheiros Substitutos.

Após o sorteio, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** para as providências de praxe e, subsequentemente, ao Gabinete do Conselheiro Substituto sorteado.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1254/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10659/2019

PROTOCOLO: 1998613

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO

TIPO PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 379/388, interposto por **JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO**, Secretário de Saúde do Município de Campo Grande à época dos fatos, face o Acórdão de fls. 362/367.

O recorrente argumenta, em primeiro lugar, a regularidade da execução financeira do Contrato nº. 271/2019, bem como a ausência de dano ao erário no caso concreto.

Seguindo, sustenta que a remessa intempestiva de documentos não teria decorrido de falha sua, na medida em que teria ocorrido em decorrência de evento administrativo atípico e imprevisível, a saber, o arquivamento errôneo do processo em razão do óbito da paciente Ana Beatriz de Melo Cesário.

Aduz que o arquivamento indevido do processo teria demonstrado uma falha no fluxo de trabalho interno da Secretaria de Saúde, uma circunstância prática que impediu o cumprimento do prazo, e sobre a qual o gestor, na condição de Secretário, não teria controle direto ou conhecimento imediato.

Alega que o Tribunal de Contas da União teria reconhecido a segregação de funções como princípio, mitigando a responsabilidade do dirigente máximo por falhas operacionais pontuais de setores administrativos.

O Recorrente argumenta, ainda, que aplicar-se-ia ao presente caso a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro LINDB, bem como precedentes oriundos desta Corte de Contas.

Aduz que a sanção imposta seria desproporcional em relação à conduta verificada.

Ao final, requer o recebimento e conhecimento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, o seu provimento, “*para, reformando-se parcialmente o Acórdão AC02 129/2025, seja AFASTADA INTEGRALMENTE A MULTA aplicada ao Recorrente.*” (fls. 388).

Não juntou documentos.



2. Fundamentação

No presente caso, o acórdão recorrido foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4085, de 25/06/2025 (fls. 368). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 18/09/2025, sob o nº. 2816604. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 05 de agosto de 2025 (fls. 375). Considerando o prazo recursal de 30 dias, que se encerraria em 18 de setembro de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo					
Possui Prazo:	Prazo:				
Sim	30 dias úteis				
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	
JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO	[REDACTED]	29/07/2025	05/08/2025 2804889	18/09/2025	

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo assim os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar Acórdão de Câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

No caso presente, trata-se de Acórdão de Câmara que analisou a regularidade de contratação administrativa, ato objeto de controle externo. O recurso é, portanto, **cabível**.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do peticionante, pois o acórdão recorrido impôs multa de 30 UFERMS ao Recorrente, no item 'II' da sua parte dispositiva.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, por ter proferido a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1132/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4796/2018



PROTOCOLO: 1894965**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**TIPO PROCESSO:** REPRESENTAÇÃO**1. Relatório**

Tratam-se de Recursos Ordinários de fls. 507/514 e 536/542, interpostos, respectivamente, por **LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO** e **FÁBIO EDIR DOS SANTOS**, Reitores da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul à época dos fatos, ambos em face do Acórdão de fls. 483/493, que julgou procedente Representação em desfavor dos Recorrentes, fixando multa de 300 UFERMS à cada um deles.

O Recorrente **LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO** alega, preliminarmente, a perda de objeto do feito, na medida em que teria sido celebrado, em 12/09/2022, Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual em relação aos fatos do caso, tendo sido arquivado em 04/11/2024, anteriormente ao julgamento do Acórdão impugnado.

Sustenta, também em preliminar, a ocorrência de prescrição, porquanto o julgamento do feito teria ocorrido sete anos após o recebimento da Representação, o que feriria o Art. 187-A da Resolução TCE/MS nº. 98/2018 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul RITCE/MS.

Alega, ainda, preliminarmente, a sua ausência de intimação no feito, o que acarretaria a nulidade processual, pela violação do contraditório e ampla defesa.

No mérito, argumenta que os atos por ele praticados estariam em consonância com a legislação vigente à época dos fatos, de modo que o entendimento adotado pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul não estaria irregular.

Aduz que a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul possuiria autonomia universitária, gozando de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa, financeira, e patrimonial, observando, também, o princípio da legalidade.

Por fim, argumenta que a situação fática teria sido regularizada por meio da Lei nº 6.162, de 19 de dezembro de 2023 e pela Portaria UEMS n. 20, de 30 de agosto de 2024, razão pela qual o Ministério Público Estadual teria requerido o arquivamento do Termo de Ajustamento de Conduta, pelo seu total cumprimento.

Ao final, requer, em preliminares: **i)** a perda de objeto do feito; **ii)** a prescrição da pretensão punitiva; e **iii)** a nulidade processual por ausência de intimação.

No mérito, postula pela “[e]xtinção do processo com resolução do mérito, rejeitando a pena imposta ao representante da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul: 2.2.1. Em face da validade dos atos administrativos realizados na época dos fatos, por atender: A legislação em vigor, onde o art.18 parágrafo único da LEI Nº 2.230, DE 2 DE MAIO DE 2001, deve ser analisado em conjunto com o disposto no Art. 2º do DECRETO Nº 10.669, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002. Logo, está preservado o mínimo de 70% dos cargos em comissão para os servidores de carreira.” (fls. 514).

Juntou documentos (fls. 515/534).

O Recorrente **FÁBIO EDIR DOS SANTOS** argumenta, em preliminar, a perda de objeto do feito, na medida em que teria sido celebrado, em 12/09/2022, Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual em relação aos fatos do caso, tendo sido arquivado em 04/11/2024, anteriormente ao julgamento do Acórdão impugnado.

Sustenta, também preliminarmente, a ocorrência de prescrição, porquanto o julgamento do feito teria ocorrido sete anos após o recebimento da Representação, o que feriria o Art. 187-A da Resolução TCE/MS nº. 98/2018 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul RITCE/MS.

No mérito, argumenta que os atos por ele praticados estariam em consonância com a legislação vigente à época dos fatos, de modo que o entendimento adotado pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul não estaria irregular.

Aduz que a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul possuiria autonomia universitária, gozando de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa, financeira, e patrimonial, observando, também, o princípio da legalidade.

Por fim, argumenta que a situação fática teria sido regularizada por meio da Lei nº 6.162, de 19 de dezembro de 2023 e pela Portaria UEMS n. 20, de 30 de agosto de 2024, razão pela qual o Ministério Público Estadual teria requerido o arquivamento do Termo de Ajustamento de Conduta, pelo seu total cumprimento.



Ao final, requer, em preliminares: **i)** a perda de objeto do feito; e **ii)** a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, postula pela “[e]xtinção do processo com resolução do mérito, rejeitando a pena imposta ao representante da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul: 2.2.1. Em face da validade dos atos administrativos realizados na época dos fatos, por atender: A legislação em vigor, onde o art.18 parágrafo único da LEI Nº 2.230, DE 2 DE MAIO DE 2001, deve ser analisado em conjunto com o disposto no Art. 2º do DECRETO Nº 10.669, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002. Logo, está preservado o mínimo de 70% dos cargos em comissão para os servidores de carreira.” (fls. 541/542).

Juntou documentos (fls. 543/562).

2. Fundamentação

A análise de admissibilidade dos recursos segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regida pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

No presente caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4082, de 23/06/2025 (fls. 494). Dessa forma, a admissibilidade dos recursos será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente de **LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO** foi protocolado em 26/08/2025, sob o nº 2808262. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 15 de julho de 2025 (fls. 501). Considerando o prazo recursal de 30 dias, que se encerraria em 19 de agosto de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo					
Possui Prazo:	Prazo:				
Sim	30 dias úteis				
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO		10/07/2025	15/07/2025 2800257	28/08/2025	26/08/2025 2808262

O expediente de **FÁBIO EDIR DOS SANTOS** foi protocolado em 26/08/2025, sob o nº 2808263. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 15 de julho de 2025 (fls. 499). Considerando o prazo recursal de 30 dias, que se encerraria em 28 de agosto de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, igualmente **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo					
Possui Prazo:	Prazo:				
Sim	30 dias úteis				
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA		10/07/2025	15/07/2025 2800229	28/08/2025	26/08/2025 2808263

Ambos os recursos se encontram formalmente regulares, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.



Quanto ao cabimento, embora dirigido contra acórdão do Tribunal Pleno (fls. 483/493), o Recurso Ordinário era, antes do início da vigência da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, tido como via adequada para impugnar qualquer decisão singular ou colegiada.

Embora o acórdão recorrido tenha sido publicado na mesma data em que entrou em vigor a nova lei, aplicar a compreensão Recurso Ordinário é cabível apenas em face de Acórdão de Câmara que tenha julgado ato sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas (Art. 69 da LC nº. 160/2012), implicaria na supressão de um grau de jurisdição aos Recorrentes.

Com efeito, ainda que a decisão recorrida se trate de Acórdão do *Tribunal Pleno*, não foi objeto de mais de um juízo. Assim, entender pela inadmissibilidade do Recurso Ordinário no presente caso implicaria em obstaculizar aos Peticionantes o seu direito de recorrer da decisão que lhes foi desfavorável.

Ademais, há de se observar, também, que o julgamento do Acórdão recorrido ocorreu na 3ª Sessão Virtual Reservada, de 19/05/2025 a 22/05/2025 (fls. 482), antes, portanto, da entrada em vigor da nova legislação.

Por isso, neste caso, apesar de o acórdão do Tribunal Pleno ter sido publicado na mesma data de início da vigência da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, aplico essa compreensão para admitir o processamento do Recurso Ordinário interposto, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Seguindo, tem-se, ainda quanto ao cabimento, que o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar decisão que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS. Como a decisão recorrida trata-se do julgamento de Representação, processo administrativo objeto de controle externo, o recurso é, assim, **cabível**.

Igualmente, há **interesse e legitimidade** recursais dos Recorrentes, pois a decisão recorrida não apenas julgou procedente a Representação como fixou multa de 300 UFERMS à cada um.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo os presentes Recursos Ordinários em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição conjunta dos presentes expedientes mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Ronaldo Chadid**, Relator originário do feito, e o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter proferido, em substituição legal, a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS). Excetue-se também da distribuição o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Anote-se os peticionamentos de fls. 507/514 e 536/542 como Recursos Ordinários.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1150/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6067/2023

PROTOCOLO: 2250180

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA



ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10849, MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS 17577

TIPO PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 138/143, interposto por **VALDECY PEREIRA DA COSTA**, Prefeito do Município de Cassilândia à época dos fatos, face o Acórdão de fls. 121/126.

O recorrente argumenta que teria sido encaminhada por equívoco a apólice de seguro com data expirada, agora encaminhada corretamente, de modo que estaria, assim, sanada a irregularidade que embasou a aplicação da multa.

Ao final, requer o conhecimento e recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, pelo seu provimento, “para o fim de ser desconstituído o acórdão AC01 71/2025; 2) Seja prolatado um novo julgado decidindo pela **REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 23/2023, com exclusão da multa aplicada, face às razões de fato e direito aduzidas do Recurso Revisão de protocolo;**” (fls. 141/142).

Juntou documentos (fls. 145/155). Procuração às fls. 144.

2. Fundamentação

A análise de admissibilidade deste expediente como recurso segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

No presente caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4072, de 10/06/2025, (fls. 127). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **sem as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 29/08/2025, sob o nº 2809289. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 25 de junho de 2025 (fls. 133). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 29 de agosto de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo					
Possui Prazo:	Prazo:				
Sim	45 dias úteis				
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
VALDECY PEREIRA DA COSTA		13/06/2025	25/06/2025 2796665	29/08/2025	

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar acórdão de câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS. Como a decisão recorrida analisou a regularidade de contratação administrativa, que é objeto de controle externo, o recurso é, assim, **cabível**.



Igualmente, há **interesse e legitimidade** recursais da peticionante, pois a decisão recorrida além de declarar a irregularidade da formalização do Contrato n. 023/2023, celebrado entre a Prefeitura de Cassilândia e a empresa W S Queiroz Informática ME, imputou multa de 30 UFERMS ao Recorrente.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Ronaldo Chadid**, Relator originário do feito, e o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter proferido, em substituição legal, a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS). Excetue-se da distribuição também o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 858/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2845/2025

PROTOCOLO: 2796134

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

1. Dispositivo

Ante o exposto, **não admito** o presente Pedido de Revisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que cientifique o impugnante da presente decisão.

Publique-se o dispositivo da decisão.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1224/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6768/2020

PROTOCOLO: 2042679

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: LIVIA CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À ÉPOCA)

ADVOGADOS: FERNANDA FERREIRA VIÊGAS – OAB/MS 20615

TIPO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 7/2020



Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho objeto da peça 77 (fls. 356), lavrado pelo **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, no qual declara-se impedido para relatar o feito, nos termos do art. 7º, III c/c art. 30, V, “b”, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata da análise da Ata de Registro de Preços n. 70/2020, em que foi interposto Pedido de Revisão (TC/8916/2023), no qual o Conselheiro Iran Coelho das Neves manifestou-se no Acórdão AC00 - 1296/2023 (peça 60 – fls. 329-337).

Em razão disso, determino a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, por impedimento, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1138/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6848/2021

PROTOCOLO: 2111525

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: FERNANDO SZATKOWSKI (DIRETOR-PRESIDENTE)

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: APOSENTADORIA

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho do **Conselheiro Marcio Campos Monteiro** (peça 30, fl. 174), no qual declara-se impedido para relatar o feito, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS), combinado com o art. 144, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

O processo trata da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da segurada Marizete Aparecida Abrantes de Oliveira, cuja distribuição inicial foi ao Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Todavia, diante do impedimento superveniente relatado pelo Conselheiro, determino a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, por impedimento, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1126/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17311/2017

PROTOCOLO: 1824852

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUSA

ADVOGADOS: EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS 15200, WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20868

TIPO PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 206/207, interposto por **JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUSA**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Rio Brilhante à época dos fatos, face o Acórdão de fls. 179/187.

O recorrente sustenta que o pagamento considerado indevido estava respaldado por legislação municipal vigente à época, a qual goza de presunção de constitucionalidade e legitimidade. Argumenta, ainda, que o administrador não poderia ter se recusado a cumprir a norma, e que sua responsabilização individual configuraria uma violação à autonomia do Poder Legislativo local.

Sustenta que a fixação de subsídio diferenciado aos Presidentes das Câmaras Municipais encontraria respaldo no art. 39 da Constituição Federal, bem como que os limites constitucionais teriam sido observados no caso concreto.

Ao final, postula pelo *“provimento do presente recurso ordinário, reformando-se o Acórdão AC00- 562/2025, para afastar a declaração de irregularidade dos atos de gestão; b) Subsidiariamente, que se afaste a responsabilização pessoal do recorrente, reconhecendo que a execução da Lei Municipal nº 1.974/2016 decorreu de ato normativo regularmente aprovado, sem dolo, culpa grave ou má-fé, em observância ao princípio da segurança jurídica e da autonomia legislativa municipal.”* (fls. 207).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A análise de admissibilidade deste expediente como recurso segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

No presente caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4064, de 02/06/2025, (fls. 188). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **sem as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 21/08/2025, sob o nº 2808320. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 17 de junho de 2025 (fls. 196). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 21 de agosto de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:



Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo:

Sim

Prazo:

45 dias úteis

Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUSA		06/06/2025	17/06/2025 2795455	21/08/2025	

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar decisão de câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

No caso presente, embora dirigido contra acórdão do Tribunal Pleno (fls. 179/187), o Recurso Ordinário era, antes do início da vigência da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, tido como via adequada para impugnar qualquer decisão – singular ou colegiada.

Por isso, neste caso, em razão da data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Pleno – antes do início da vigência da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025 – aplico essa compreensão para admitir o processamento do Recurso Ordinário interposto.

Seguindo, tem-se, ainda quanto ao cabimento, que o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar decisão que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, como dito. Como a decisão recorrida analisou a regularidade de ato de gestão pública, que é objeto de controle externo, o recurso é, assim, **cabível**.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais da peticionante, pois a decisão recorrida declarou a irregularidade de atos de gestão praticados pelo Recorrente, no item 'I' da sua parte dispositiva.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, por ter proferido, em substituição legal, a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1093/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2714/2024

PROTOCOLO: 2318251

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO



JURISDICIONADO: JOÃO ALFREDO DANIEZE (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

1. Relatório

Trata-se de pedido de reapreciação interposto pelo Sr. João Alfredo Danieze, ex-Prefeito do município de Ribas do Rio Pardo, em face do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do exercício de 2023, conforme os termos do PA00 - 26/2025 (fl. 1676-1682).

O parecer foi motivado pelo não envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória e por irregularidades de registro contábil. Especificamente, apontou-se a ausência de extratos bancários consolidados, divergências no demonstrativo da dívida ativa e inconsistências no quadro de superávit/déficit financeiro. Adicionalmente, foi expedida recomendação para a realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno.

Inconformado, o ex-Prefeito do município de Ribas do Rio Pardo apresentou o presente pedido de reapreciação, no qual pleiteia a modificação do parecer ou, subsidiariamente, a intimação dos atuais gestores para a remessa da documentação pendente.

Foram juntados documentos às peças 101/103.

É o relatório.

2. Fundamentação

Compete a esta Presidência exercer o juízo de admissibilidade do presente pedido, nos termos do que dispõe o art. 9º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS) e o art. 20, inciso XXX, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n.º 98/2018).

A análise de admissibilidade cinge-se à verificação dos pressupostos processuais de cabimento, legitimidade e tempestividade.

Pois bem.

O pedido de reapreciação é a medida cabível contra parecer prévio emitido sobre as contas de Prefeito, conforme estabelece o art. 74-A, *caput*, da Lei Complementar n.º 160/2012. O objeto da impugnação é, de fato, um parecer prévio, o que torna o meio utilizado adequado.

A legitimidade do requerente, na condição de ex-Prefeito e responsável pelas contas analisadas, é assegurada pelo § 3º do mesmo art. 74-A da Lei Orgânica.

A tempestividade também se verifica. O prazo para a interposição do pedido é de 30 (trinta) dias úteis, conforme o art. 74-A, § 1º, da LC n.º 160/2012 e o art. 120 do Regimento Interno.

Conforme termo inserto à peça 98 (fl. 1689), o interessado tomou ciência automática da intimação em 17 de julho de 2025, com o prazo recursal se encerrando em 1º de setembro de 2025. A petição foi protocolada nessa mesma data, portanto, dentro do prazo legal.

Uma vez que o pedido é tempestivo, deve ser recebido no efeito suspensivo, por força do que dispõe o art. 74-A, § 2º, da Lei Complementar n.º 160/2012.

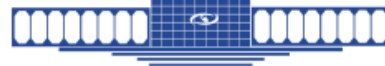
Admitido o pedido, a norma determina seu processamento nos próprios autos e a redistribuição a um novo relator entre os membros do Tribunal Pleno. A distribuição deve ser realizada mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, conforme o art. 52 da Lei Complementar n.º 160/2012, excetuando-se o Conselheiro que relatou o parecer prévio, conforme art. 74-A, § 4º, da Lei Orgânica.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **ADMITO** o presente Pedido de Reapreciação, atribuindo-lhe **efeito suspensivo**, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Ronaldo**





Chadid, em cujo gabinete tramitou o processo, o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter proferido o parecer prévio a ser reapreciado, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, ao Gabinete do Conselheiro Relator, para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1187/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4233/2024

PROTOCOLO: 2328340

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

1. Relatório

Tratam-se de Recursos Ordinários de fls. 579/600 e 614/646, interpostos, respectivamente, por **WILSCIANY CARRIJO SILVA**, Pregoeira à época dos fatos, e **CLEVERSON ALVES DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Costa Rica à época dos fatos, ambos em face do Acórdão de fls. 547/556, que julgou procedente Denúncia em desfavor dos Recorrentes, fixando multas de 50 UFERMS ao primeiro Recorrente, e de 200 UFERMS ao segundo Recorrente.

A Recorrente **WILSCIANY CARRIJO SILVA** alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, na medida em que, após o retorno dos autos do Ministério Público de Contas, não teria sido oportunizado o prazo de vinte dias úteis aos Recorrentes, para defesa.

Sustenta que teria sido violado, assim, o art. 129, caput, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, tendo se oportunizado aos Recorrentes a juntada de informações em tão somente 5 dias.

Alega, ainda, a violação do inciso II, art. 127, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, porquanto não se teria remetido os autos à Assessoria Jurídica do Tribunal, para a emissão de parecer preparatório sobre a matéria denunciada.

No mérito, aduz, primeiramente, que a sessão pública do pregão eletrônico não teria sido antecipada, na medida em que a data informada de retorno, de 10/05/2024, seria apenas uma previsão, e não uma certeza.

Sustenta que todas as movimentações ocorridas via sistema teriam sido notificadas diretamente aos licitantes, tendo a denunciante atuado em desídia ao não verificar as movimentações posteriores do certame.

Argumenta que o responsável pelo suporte junto à Plataforma esclareceu, em resposta ao Ofício da Prefeitura, que são disparados avisos via *e-mail* aos fornecedores que realizam o *download* do edital, toda vez que o processo de licitação for suspenso, reaberto ou quando são solicitados documentos via diligências.

Alega o Recorrente que a inabilitação da denunciante teria ocorrido com respaldo nos itens 2.5, 5.16, 16.3.5.1, 16.3.5.5.4 e 16.3.5.5.9 do edital, bem como que, no presente caso, devem ser ponderados os princípios da vinculação ao edital e da isonomia no julgamento do Recurso Ordinário.

Sustenta, por fim, que haviam diversas alternativas viáveis à denunciante que poderiam ter levado a resultado diverso do que sua inabilitação no certame, mas que não teriam sido por ela trilhados.

Ao final, postula pelo conhecimento de seu Recurso Ordinário, e o acolhimento das preliminares sustentadas, anulando-se o Acórdão de fls. 547/566. No mérito, requer o provimento do Recurso, *“julgando-se totalmente improcedente a denúncia autuada nos autos TC/4233/2024, desconstituindo-se consequentemente a multa fixada no montante de 50 (cinquenta) UFERMS à recorrente em decorrência dos fundamentos delineados nos tópicos 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 deste expediente recursal;”* (fls. 599).

Não juntou documentos.



O Recorrente **CLEVERSON ALVES DOS SANTOS** alega, preliminarmente, que a denúncia originariamente apresentada não teria cumprido os requisitos regimentais de admissibilidade.

Sustenta, ainda, que teria ocorrido cerceamento de defesa na espécie, porquanto não teria sido oportunizado o prazo de vinte dias úteis aos Recorrentes, para defesa, após o retorno dos autos do Ministério Público de Contas.

Argumenta que teria sido violado, assim, o art. 129, caput, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, tendo se oportunizado aos Recorrentes a juntada de informações em tão somente 5 dias.

Igualmente, aduz a violação do inciso II do art. 127 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, porquanto não se teria remetido os autos à Assessoria Jurídica do Tribunal, para a emissão de parecer preparatório sobre a matéria denunciada.

No mérito alega, primeiramente, que a sessão pública do pregão eletrônico não teria sido antecipada, na medida em que a data informada de retorno, de 10/05/2024, seria apenas uma previsão, e não uma certeza.

Sustenta que todas as movimentações ocorridas via sistema teriam sido notificadas diretamente aos licitantes, tendo a denunciante atuado em desídia ao não verificar as movimentações posteriores do certame.

Argumenta que o responsável pelo suporte junto à Plataforma esclareceu, em resposta ao Ofício da Prefeitura, que são disparados avisos via *e-mail* aos fornecedores que realizam o *download* do edital, toda vez que o processo de licitação for suspenso, reaberto ou quando são solicitados documentos via diligências.

Aduz o Recorrente que a inabilitação da denunciante teria ocorrido com respaldo nos itens 2.5, 5.16, 16.3.5.1, 16.3.5.5.4 e 16.3.5.5.9 do edital, bem como que no presente caso devem ser ponderados os princípios da vinculação ao edital e da isonomia no julgamento do Recurso Ordinário.

Sustenta que haviam diversas alternativas viáveis à denunciante que poderiam ter levado a resultado diverso do que sua inabilitação no certame, mas que não teriam sido por ela trilhados.

Argumenta, que o caso presente não se trataria de lapso grave ou de conduta com dolo ou má-fé do Recorrente, de modo que a fixação da multa em 200 UFERMS seria exacerbada e desassociada dos critérios e parâmetros utilizados por esta Corte de Contas.

Alega, por fim, que a determinação no Acórdão de devolução imediata dos valores liquidados e pagos, no prazo de sessenta dias, desrespeitaria o princípio do contraditório e ampla defesa.

Ao final, postula pelo conhecimento e processamento de seu Recurso Ordinário, com o acolhimento das preliminares arguidas e a consequente anulação do Acórdão de fls. 547/566. No mérito, requer o provimento do Recurso, *“julgando-se totalmente improcedente a denúncia autuada nos autos TC/4233/2024, excluindo consequentemente a multa fixada no montante de 200 (duzentas) UFERMS ao recorrente em decorrência dos fundamentos delineados nos tópicos 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 deste expediente recursal, tendo em vista que não houve dano, dolo ou erro grosseiro;”* (fls. 645).

Requer, ainda, a *“desconsideração da determinação realizada à Controladoria em relação à apuração de supostos valores liquidados e pagos em detrimento aos valores da denunciante, com a suspensão da determinação de devolução de valores por este Subscrevente, com base no art. 5, inciso LIV da Constituição Federal, respeitando o direito à apresentação de recurso ordinário previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas e tendo em vista que não houve prejuízo ao erário, uma vez que se a denunciante não apresentou documentos de habilitação não haveria a possibilidade de habilita-la ao processo, considerando o disposto na Lei 14.133/2021 e princípios de legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.”* (fls. 645).

Juntou documentos (fls. 647/650).

2. Fundamentação

A análise de admissibilidade dos recursos segue o princípio *tempus regit actum*, ou seja, será regida pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:



Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

No presente caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4082, de 23/06/2025 (fls. 557). Dessa forma, a admissibilidade dos recursos será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente de **WILSCIANY CARRIJO SILVA** foi protocolado em 11/09/2025, sob o nº 2812714. A Recorrente teve ciência da decisão impugnada em 30 de julho de 2025 (fls. 573). Considerando o prazo recursal de 30 dias, que se encerraria em 12 de setembro de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo					
Possui Prazo:	Prazo:				
Sim	30 dias úteis				
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
WILSCIANY CARRIJO SILVA	[REDACTED]	26/07/2025	30/07/2025 2804103	12/09/2025	11/09/2025 2812714

O expediente de **CLEVERSON ALVES DOS SANTOS** foi protocolado em 12/09/2025, sob o nº 2815106. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 31 de julho de 2025 (fls. 575). Considerando o prazo recursal de 30 dias, que se encerraria em 15 de agosto de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, igualmente **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo					
Possui Prazo:	Prazo:				
Sim	30 dias úteis				
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
CLEVERSON ALVES DOS SANTOS	[REDACTED]	26/07/2025	31/07/2025 2804229	15/09/2025	12/09/2025 2815031

Ambos os recursos se encontram formalmente regulares, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, embora dirigido contra acórdão do Tribunal Pleno (fls. 547/556), o Recurso Ordinário era, antes do início da vigência da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, tido como via adequada para impugnar qualquer decisão – singular ou colegiada.

Embora o acórdão recorrido tenha sido publicado na mesma data em que entrou em vigor a nova lei, aplicar a compreensão de que o Recurso Ordinário é cabível apenas em face de Acórdão *de Câmara* que tenha julgado ato sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas (Art. 69 da LC nº. 160/2012), implicaria na supressão de um grau de jurisdição aos Recorrentes.

Com efeito, ainda que a decisão recorrida se trate de Acórdão do *Tribunal Pleno*, não foi objeto de novo juízo. Assim, entender pela inadmissibilidade do Recurso Ordinário no presente caso implicaria em obstaculizar aos Peticionantes o seu direito de recorrer da decisão que lhes foi desfavorável.

Ademais, há de se observar, também, que o julgamento do Acórdão recorrido ocorreu na 3ª Sessão Virtual Reservada, de 19/05/2025 a 22/05/2025 (fls. 546), antes, portanto, da entrada em vigor da nova legislação.

Por isso, neste caso, apesar de o acórdão do Tribunal Pleno ter sido publicado na mesma data de início da vigência da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, aplico essa compreensão para admitir o processamento do Recurso Ordinário interposto, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição.



Seguindo, tem-se, ainda quanto ao cabimento, que o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar decisão que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS. Como a decisão recorrida trata-se do julgamento de Denúncia, processo administrativo objeto de controle externo, o recurso é, assim, **cabível**.

Igualmente, há **interesse e legitimidade** recursais dos Recorrentes, pois a decisão recorrida não apenas julgou procedente a Denúncia como fixou multas de 50 UFERMS ao Recorrente WILSCIANY CARRIJO SILVA, e 200 UFERMS ao Recorrente CLEVERSON ALVES DOS SANTOS.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo os presentes Recursos Ordinários em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição conjunta dos presentes expedientes mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012.

Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Ronaldo Chadid**, Relator originário do feito, e o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter proferido, em substituição legal, a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS).

Excetue-se também da distribuição o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Anote-se o peticionamento de fls. 579/600 como Recurso Ordinário.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1103/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7398/2023

PROTOCOLO: 2259010

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022

1. Relatório

Os autos tratam do pedido de reapreciação apresentado pelo Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, ex-Prefeito do Município de Amambai, em face do Parecer Prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo do exercício financeiro de 2022 (PA00 – 37/2025, fls. 2310-2324).

O parecer desfavorável foi motivado, em suma, pela ausência de repasses previdenciários, não comprovação efetiva das disponibilidades de caixa, escrituração de modo irregular e distorção no demonstrativo do fluxo de caixa. Adicionalmente, foram expedidas recomendações quanto a falhas como a remessa intempestiva de informações e inconsistências no preenchimento do quadro de superávit/déficit financeiro.





Inconformado, o responsável pelas contas do Município de Amambai no ano exercício de 2022, interpôs o presente pedido de reapreciação, apresentando suas razões, no qual pleiteia a reapreciação da matéria e a emissão de um parecer prévio favorável à aprovação das contas.

Juntou documentos às peças 143-156 (fls. 2368/2607).

É o relatório.

2. Fundamentação

Compete a esta Presidência exercer o juízo de admissibilidade do presente pedido, nos termos do que dispõe o art. 9º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS) e o art. 20, inciso XXX, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n.º 98/2018).

A análise de admissibilidade cinge-se à verificação dos pressupostos processuais de cabimento, legitimidade e tempestividade.

Pois bem.

O pedido de reapreciação é o medida cabível contra parecer prévio emitido sobre as contas de Prefeito, conforme estabelece o art. 74-A, *caput*, da Lei Complementar n.º 160/2012. O objeto da impugnação é, de fato, um parecer prévio (PA00 – 37/2025), o que torna o meio utilizado adequado.

A legitimidade do requerente, na condição de ex-Prefeito e responsável pelas contas analisadas, é assegurada pelo § 3º do mesmo art. 74-A da Lei Orgânica.

A tempestividade também se verifica. O prazo para a apresentação do pedido é de 30 (trinta) dias úteis, conforme o art. 74-A, § 1º, da LC n.º 160/2012 e o art. 120 do Regimento Interno. Conforme termo inserto à peça 130 (fl. 2346), o interessado tomou ciência automática da intimação em 29 de julho de 2025, com o prazo se encerrando em 11 de setembro de 2025. A petição foi protocolada em 9 de setembro de 2025, portanto, dentro do prazo legal.

Uma vez que o pedido é tempestivo, deve ser recebido no efeito suspensivo, por força do que dispõe o art. 74-A, § 2º, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Admitido o pedido, a norma determina seu processamento nos próprios autos e a redistribuição a um novo relator entre os membros do Tribunal Pleno. A distribuição deve ser realizada mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, conforme o art. 52 da Lei Complementar n.º 160/2012, excetuando-se o Conselheiro que relatou o parecer prévio, conforme art. 74-A, § 4º, da Lei Orgânica.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **ADMITO** o presente pedido de reapreciação, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, em cujo gabinete tramitou o processo, a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**, por ter proferido a decisão a ser reapreciada, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, ao Gabinete do Conselheiro Relator, para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21243/2025



PROCESSO TC/MS: TC/7206/2021/001
PROTOCOLO: 2342243
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 52, do **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, declarando-se impedido para relatar o feito, nos termos do art. 7º, III da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Recurso Ordinário, cuja Relatoria foi distribuída ao **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo** (fls. 37), no qual o acervo se encontrava sob a competência do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por força da Portaria nº. 204/2025, de 14 de maio de 2025.

Entretanto, o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** foi o prolator do Acórdão recorrido (fls. 599/604 dos autos TC/7206/2021), atraindo, portanto, a incidência da regra de impedimento do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, de modo que foi determinada a redistribuição do feito (fls. 47/48), sendo distribuído por sorteio ao **Conselheiro Waldir Neves Barbosa** (fls. 49).

Ocorre, todavia, que o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa** era o Relator do feito originário, TC/7206/2021, de modo que está, de fato, impedido para relatar o Recurso Ordinário, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS.

Desta forma, determino a **redistribuição** do processo.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012.

Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, Relator do feito originário, e o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, ambos nos termos do já citado art. 83, inciso V, do RITCE/MS. Excetue-se também o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21244/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3038/2014/001
PROTOCOLO: 1905991
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 173, do **Conselheiro Jerson Domingos**, declarando-se impedido para relatar o feito, nos termos do art. 83, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Recurso Ordinário, cuja Relatoria foi distribuída ao **Conselheiro Flávio Kayatt** (fls. 168), sucedido pelo **Conselheiro Jerson Domingos** por força do disposto na regra de prevista no art. 83, VII, do RITCE/MS.



Entretanto, o **Conselheiro Jerson Domingos** foi o prolator do Acórdão ora recorrido (fls. 142/150 dos autos TC/3038/2014), atraindo, portanto, a incidência da regra de impedimento do citado art. 83, inciso V, do RITCE/MS, de modo que determino a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, Relator do Acórdão recorrido, nos termos do já citado art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21245/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5596/2015/001

PROTOCOLO: 1950736

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094, BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 11, da Coordenadoria de Recursos e Revisões, constatando o impedimento do **Conselheiro Jerson Domingos** para relatar o feito, nos termos do art. 83, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Recurso Ordinário, cuja Relatoria foi distribuída ao **Conselheiro Flávio Kayatt** (fls. 08), sucedido pelo **Conselheiro Jerson Domingos** por força do disposto na regra de prevista no art. 83, VII, do RITCE/MS.

Entretanto, o **Conselheiro Jerson Domingos** foi o prolator do Acórdão ora recorrido (fls. 171/174 dos autos TC/5596/2015), atraindo, portanto, a incidência da regra de impedimento do citado art. 83, inciso V, do RITCE/MS, de modo que determino a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, Relator do Acórdão recorrido, nos termos do já citado art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento. Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21316/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8429/2015/001

PROTOCOLO: 1989037

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

ADVOGADOS: ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS – OAB/MS 19.344

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO





Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho da Coordenadoria de Recursos e Revisões (fl. 109), no qual informa o impedimento do **Conselheiro Jerson Domingos** para relatar o feito, nos termos do art. 83, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Recurso Ordinário, cuja Relatoria foi distribuída ao **Conselheiro Flávio Kayatt** (fls. 106), sucedido pelo **Conselheiro Jerson Domingos** por força do disposto na regra de prevista no art. 83, VII, do RITCE/MS.

Entretanto, o **Conselheiro Jerson Domingos** foi o prolator do Acórdão ora recorrido (fls. 193/199 dos autos TC/8429/2015), atraindo, portanto, a incidência da regra de impedimento do citado art. 83, inciso V, do RITCE/MS, de modo que determino a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, Relator do acórdão recorrido, nos termos do já citado art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Primeira Câmara Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos, excluir os processos abaixo relacionados da Pauta da 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 03 a 06 de novembro de 2025, publicada no DOETCE/MS nº4200, de 15 de outubro de 2025.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2817/2024

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2023

PROTOCOLO: 2318613

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO(S): JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA

ADVOGADO(S): ISABELA FERNANDES DE ASSIS

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00010292/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

TC/00006483/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2818/2024

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2023

PROTOCOLO: 2318615

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

INTERESSADO(S): MARCOS ANTONIO PACO, TIAGO TAVARES CARBONARO

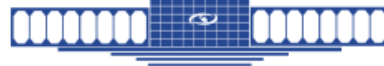
ADVOGADO(S): JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005046/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

TC/00008555/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.





Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 20 de outubro de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Segunda Câmara Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcio Campos Monteiro, excluir os processos abaixo relacionados da 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 03 a 06 de novembro de 2025, publicada no DOETCE/MS nº 4200, de 15 de outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3297/2024

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023

PROTOCOLO: 2322020

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

INTERESSADO(S): ALISSON MARCHI REI, ARN TRANSPORTES, CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO, ENELTO RAMOS DA SILVA, LUIZ EDUARDO FERREIRA DA SILVA, S G C TRANSPORTES LTDA, TIARAJU TRANSPORTES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3301/2024

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023

PROTOCOLO: 2322029

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

INTERESSADO(S): ALISSON MARCHI REI, ARN TRANSPORTES, CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO, ENELTO RAMOS DA SILVA, LUIZ EDUARDO FERREIRA DA SILVA, S G C TRANSPORTES LTDA, TIARAJU TRANSPORTES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 20 de outubro de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

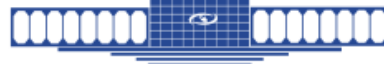
Portarias

PORTARIA 'P' N.º 712, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:





Conceder Licença para tratamento de saúde ao(a) servidor(a) **RITA HELENA FILGUEIRAS DE MORAES FERRA**, matrícula 575, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Institucional - TCGI600, no período de 30 (trinta) dias, de 08/10/2025 a 06/11/2025, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90. Processo 00004172/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 713/2025, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA**, matrícula 2436 e **FERNANDO DE AZEVEDO LARANJEIRA**, matrícula 2888, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Bandeirantes (EP14 - Saúde), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI**, matrícula 2922, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 714/2025, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **PEDRO LIMA DEMIRDJIAN**, matrícula 2905 e **LUCIANO DE BARROS MANDETTA**, matrícula 2917, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Rio Verde de Mato Grosso (EP16 - Saúde), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI**, matrícula 2922, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

Diário Oficial Eletrônico

Devido à falha no sistema, retificamos o **número** do Diário Oficial Eletrônico nº 4204, constante no cabeçalho das páginas 1 à 11, publicado no dia 20 de outubro de 2025, conforme segue:

Onde se lê: "...Diário Oficial Eletrônico| Nº 4204..."

Leia-se: "...Diário Oficial Eletrônico| Nº 4205..."

